



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000450448

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2055045-81.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SIMONE MEDINA MEIRA ALVES, é agravado BANCO SAFRA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente), MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO E ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

SIMÕES DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 10.477

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2055045-81.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: SIMONE MEDINA MEIRA ALVES

AGRAVADO: BANCO SAFRA S/A

JUIZ DE DIREITO: RENAN AUGUSTO JACÓ MOTA

Agravo de Instrumento. Determinação para juntada de procuração com firma reconhecida. Poder de cautela inerente ao juízo. Art. 321 do CPC. Indícios apresentados em contestação pela parte Agravada. Discussão sobre o documento juntado, sem que represente negativa ou empecilho ao acesso à justiça. Provimento negado.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que exigiu a juntada de procuração com firma reconhecida pela agravante/autora.

Recurso tempestivo, recebido com a concessão de efeito suspensivo.

Alega a agravante a fé pública do advogado para declarar a autenticidade dos documentos, nos termos do art. 425, do CPC. Afirma que a determinação não encontra respaldo no Estatuto da Advocacia e Ordem dos Advogados do Brasil ou no art. 105 do Código de Processo Civil. Indica violação à dispositivos constitucionais.

Contraminuta às fls. 17/24.

É o relatório.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que exigiu a juntada de procuração com firma reconhecida pela agravante/autora. A recorrente pleiteia a reforma da decisão para afastar a exigência.

O recurso não comporta provimento.

A decisão agravada foi proferida após contestação do Agravado em que aponta a reprodução de ações idênticas e captação de clientela pelo patrono da Agravante, as quais violariam premissas semelhantes às por ele apontadas (estatuto da advocacia e Ordem dos Advogados do Brasil, Código de Processo Civil e Constituição da República Federativa do Brasil).

O r. juízo *a quo*, inicialmente, determinou o esclarecimento, pela parte autora, acerca da plataforma utilizada para assinatura eletrônica da procuração (fl. 147 dos autos principais), sendo que a parte autora não se manifestou. Ante a ausência de manifestação, por cautela, determinou o juízo a juntada de procuração com firma reconhecida.

Ao juiz cabe a responsabilidade de conduzir o processo, evitando fatos que possam trazer prejuízo às partes. Assim, não há como considerar a determinação do magistrado como mero formalismo ou ato causador de tumulto processual, uma vez que decorrem do Poder Geral de Cautela conferido ao julgador

pelo art. 321 do Código de Processo Civil.

A medida é recomendação no Corregedoria Geral de Justiça - CGJ, aplicável quando fundamentado em indícios ou sinais de fraude ou ilegalidade, sem que isso represente uma negativa do direito de acesso à justiça previsto pelo art. 5º, XXXV da Constituição Federal ou violação às prerrogativas do advogado ao livre exercício da profissão, uma vez que não se discute a sua função, mas tão somente o documento apresentado, visando coibir a advocacia predatória.

Nesse sentido:

ACÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER –
Determinação judicial nos termos do
Comunicado CG nº 02/2017– Exigência
que se faz necessária com o intuito de
coibir a advocacia predatória – Medida
justificada – Decisão mantida - Recurso
não provido. (TJSP; Agravo de
Instrumento 2271024-07.2022.8.26.0000;
Relator (a): Heraldo de Oliveira; Órgão
Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado;
Foro de Ribeirão Preto - 4ª Vara Cível; Data
do Julgamento: 19/12/2022; Data de
Registro: 19/12/2022) (g.n.)

*Ação de obrigação de fazer c.c. repetição

de indébito – Determinação para juntada de procuração com firma reconhecida – Suspeita de fraude - Viabilidade da determinação judicial, de acordo com o Comunicado CG 02/2017 da Corregedoria Geral de Justiça deste Tribunal – Descumprimento – Extinção do processo, sem resolução do mérito, como consequência jurídica – Ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo – Inteligência dos arts. 76, §1º, I e 485, IV, do CPC – Recurso negado. *

(TJSP; Apelação Cível 1006945-35.2021.8.26.0362; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mogi Guaçu - 2ª vara Cível; Data do Julgamento: 23/11/2022; Data de Registro: 24/11/2022) (g.n.)

PROCESSO. Representação processual. Instrumento de procuração genérico. Outorga de amplos poderes sem especificação da ação a ser proposta. Determinação de juntada de procuração

com firma reconhecida, declaração de próprio punho e comprovante de residência. Cabimento. Medida adequada e necessária na hipótese. Descumprimento injustificado da exigência, não obstante a concessão de prazo em oportunidades diversas. Cumprimento, pela magistrada, dos deveres prescritos pelos artigos 8º e 139, inciso III, do CPC, bem como do Comunicado CG nº 02/2017. Precedentes.

Irregularidade de representação não sanada. Sentença de extinção sem resolução de mérito mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1104830-25.2022.8.26.0100; Relator (a): Fernando Sastre Redondo; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 36ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/07/2023; Data de Registro: 27/07/2023) (g.n.)

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. EXTINÇÃO. Determinação para que a autora apresente procuração com firma reconhecida. Exigência feita pelo juízo "a quo" que se justifica pelas inúmeras ações



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ajuizadas sob a mesma rubrica e objeto,
pela mesma banca de advocacia. Sentença
de extinção mantida. RECURSO
DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível
1048257-10.2022.8.26.0506; Relator (a):
Afonso Bráz; Órgão Julgador: 17ª Câmara
de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto -
6ª Vara Cível; Data do Julgamento:
26/07/2023; Data de Registro: 27/07/2023)
(g.n.)

DIANTE DO EXPOSTO, NEGO

provimento ao recurso.

Por fim, dou por prequestionados os
dispositivos legais e/ou constitucionais apontados.

SIMÕES DE ALMEIDA

Relator